



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000326299**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071650-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes HELENA CRISTINA ARRIGO MARTINEZ GOMEZ e MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ e Paciente JONAS RIBEIRO SOUSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a presente impetração, por força da perda superveniente do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**HABEAS CORPUS nº 2071650-05.2025.8.26.0000**

**Impetrantes:** Helena Cristina A. Martinez Gomez e Mayra Tamyrís de Sousa Paz

**Paciente:** Jonas Ribeiro Sousa

**Origem:** 3ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca da Capital

**Autos nº:** 1500745-07.2024.8.26.0052

**Voto nº:** 5.767

**HABEAS CORPUS.** HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INCISOS IV E VI, E §2º-A, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELAR EXTREMA REVOGADA NA ORIGEM, COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGATIVA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas advogadas Dras. Helena Cristina A. Martinez Gomez e Mayra Tamyrís de Sousa Paz, com pedido liminar, em favor de **Jonas Ribeiro Sousa**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 3ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca da Capital (págs. 01/22).

Pleiteiam, em síntese, a revogação da prisão

preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da segregativa, se o caso, sustentando, em síntese, carência de fundamentação idônea na r. decisão *a quo* e ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema. Acrescentam, por fim, que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 66/72). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria de Justiça ofereceu respeitável parecer pelo parcial conhecimento do *writ* e, nesta extensão, pela denegação da ordem (págs. 79/82).

### **É o relatório.**

A presente impetração está prejudicada.

Com efeito, em consulta aos autos de origem através do sistema **E-SAJ**, verifico que, no dia **27/03/2025**, sobreveio r. decisão, que pronunciou o paciente para que seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri, bem como revogou a prisão preventiva, fixando medidas cautelares diversas da segregativa (págs. 588/596 dos autos de origem), *in litteris*:

***“A despeito da pronúncia ora operada, tenho que não se mostram mais presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal). Realmente, verifica-se que o acusado se apresentou voluntariamente em solo policial e identificou-se como o garupa que acompanhava o corréu Kauan, sendo que, até aquele momento, não havia elementos que permitissem conhecer sua identidade, colaborando, assim, com as investigações.***

*Ademais, a testemunha presencial Camilly afirmou não ter sofrido ameaças por parte do acusado. Assim, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes para garantir a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.*

*Revogo, pois, a prisão preventiva, substituindo-a pelas medidas cautelares consistentes em: 1) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de contato, por qualquer meio, ou aproximação (300m) com as testemunhas; c) proibição de se ausentar da comarca de residência por mais de 8 dias sem prévia comunicação ao Juízo.*

*Expeça-se alvará de soltura, com urgência, advertindo-se o réu que o descumprimento das medidas cautelares ora impostas poderá levar a nova decretação da prisão preventiva.”.*

Observo, por fim, que já foi expedido o alvará de soltura (págs. 597/598 dos autos de origem).

Dessa forma, uma vez cessada a coação ilegal objeto da presente impetração, impossível a apreciação do mérito do *writ*, nos termos do que estabelece o artigo 659 do Código de Processo Penal, pela perda superveniente do objeto.

Nesse sentido:

***“HABEAS CORPUS — LESÃO CORPORAL, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER — PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO — ABSOLVIÇÃO LANÇADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE — IMPETRAÇÃO PREJUDICADA” (TJ-SP — Habeas***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpus Criminal nº 2098898-77.2024.8.26.0000, Relator(a): Euvaldo Chaib, 04ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 12/06/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicada a presente impetração**, por força da perda superveniente do objeto.

**ÉRIKA MASCARENHAS**

*Relatora*